



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|----------------------------|
| Processo n° | 10280.005940/2002-10 |
| Recurso n° | 151.416 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex(s): 2002 |
| Acórdão n° | 102-48.807 |
| Sessão de | 7 de novembro de 2007 |
| Recorrente | JOÃO PAULO DO VALLE MENDES |
| Recorrida | 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÃO DE DONATIVOS - Somente os donativos feitos diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal, de amparo à criança e ao adolescente podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual. Art. 87, inciso I, RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

"Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/06) relativo a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, do contribuinte em epígrafe, exercício 2002 (IRPF/2002), ano-calendário 2001, no valor de principal de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), ainda não incluídos a multa de ofício e os juros de mora. Não consta aviso de recebimento (AR) nos autos.

Na notificação consta que a dedução de incentivo foi reduzida de R\$ 4.320,00 para zero.

O contribuinte apresentou impugnação, em 10/12/2002 (fls. 01/02), alegando que:

Foi doado o valor de R\$ 720,00 para a SOCIEDADE BENEFICENTE DOS FRADES MENORES DO TAPAJÓS, que é instituição participante do fundo municipal dos direitos da criança;

Foi doada a quantia de R\$ 3.600,00 à PASTORAL DA CRIANÇA DA ARQUIDIOCESE DE BELÉM, que é instituição registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CODMAC) do Município de Belém.

Instruíram também os autos os documentos de fls. 03/16.

Este é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, como não foi encontrado o aviso de recebimento da notificação de lançamento, para não cercear o direito de defesa do contribuinte, considera-se este ciente do lançamento na mesma data da apresentação da peça impugnatória, decorrendo pois a tempestividade da impugnação. Como esta também preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, desta tomo conhecimento.

De acordo com o art. 87, I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999), do imposto calculado mediante utilização das tabelas progressiva anual poderão ser deduzidos as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por seu turno, o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2002 esclarece na página 37 que somente as

“contribuições feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente” poderão ser deduzidos do imposto apurado na linha 15 da declaração. Este comando decorre da interpretação restrita e literal que devem sofrer as regras sobre dedução de imposto, como é o presente caso.

Os documentos trazidos para comprovação das deduções glosadas, conforme fls. 07 e 08, referem-se, respectivamente, a doações realizadas à ARQUIDIOCESE DE BELÉM e à SOCIEDADE BENEFICENTE DOS FRADES MENORES DO TAPAJÓS. Como as doações do contribuinte não foram efetivadas diretamente aos fundos de que trata o art. 87, I, do RIR/1999, a glosa destas doações há de ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento.”

No Recurso Voluntário o interessado ratifica as razões expostas.

É o Relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Recurso voluntário interposto em suma, limita-se a enumerar julgados deste E. Conselho no sentido de que, provado que a doação afinal reverteu para o fundo controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é ela dedutível de imposto de renda.

Nesse sentido o Recorrente junta documentos para provar que as instituições receptoras dos donativos estão regularmente inscritas nos órgãos públicos, inclusive naquele mencionado Conselho.

Em que pese a jurisprudência trazida à colação pelo Recorrente, bem como o fato das entidades beneficiárias dos donativos afinal integrarem, seja direta ou indiretamente toda a pleia assistencial do Município, entendo que o requisito essencial fixado pelo artigo 87, Inciso I do RIR/99 não foi atendido. Qual seja, que os donativos sejam feitos diretamente aos Fundos Municipais, Estaduais e ou Federais de amparo à criança e ao adolescente para que estes se encarreguem de promover a distribuição dos subsídios, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

Ainda que, a princípio, possa parecer injusto, trata-se de determinação legal que não pode deixar de ser observada.

Nestas condições VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM